

092



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 189/2014 ORIGEM Nº 028/2014

Em 10 de 06 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF-, PAC 2- PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS 2ª ETAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 12 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Redação Final o PL 189/2014 – origem nº 028, de Autoria do Poder Executivo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, PAC 2 - PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS 2ª ETAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF –, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento a ser autorizado por esta Lei, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais) serão obrigatoriamente aplicados para a execução em obras/serviços de pavimentação, drenagem, esgotamento sanitário e construção de calçadas nos seguintes bairros, conjuntos e loteamentos: Grande Campina, Sonho Meu, Conjunto Mariz e Ramadinha II/Bodocongó, no município de Campina Grande, obras integrantes do PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, no âmbito Do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.(NR)

Art. 2º. Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Campina Grande para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas próprias do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou outras garantias admitidas em direito.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos nos incisos I e II do art. 159 da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CEF, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

§2º. Para a efetivação da cessão ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta da CEF, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§3º. Os poderes previstos no *caput* deste artigo e seus §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CEF na hipótese de o Município de Campina Grande não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a instituição bancária.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a serem estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município no projeto financiado pela CEF, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 18 de Junho de 2014.

Antônio Alves Pimentel Filho
Presidente

Murillo Galdino
Secretário

Napoleão Maracajá
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PROJETO DE LEI N. 189/2014

PARECER

AUTORIA: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Através do PL n. 189/2014, o Poder Executivo encaminha à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a Caixa Econômica Federal – CEF, PAC 2 – pavimentação e qualificação de vias urbanas 2ª etapa e dá outras providências.*

II. VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a CF/88, art. 2º, e por simetria, a Lei Orgânica deste Município em seu art. 6º, os poderes do Município são independente e harmônicos entre si, cada qual com suas atribuições típicas e atípicas no desempenho de suas funções estatais, inexistindo exclusividade absoluta quando do exercício dos misteres constitucionais. A função típica do P. Executivo é a prática de atos de governo e de administração, as quais se expressam no planejamento das atividades, obras e serviços municipais, dentre outras atividades, comumente denominados atos de administração ordinária, uma vez que independem de autorização especial da Câmara de Vereadores para sua realização.

O Poder Executivo, no desempenho de seu *mister*, também pratica atos de administração extraordinária, dentre estes se inserem aqueles que acarretam encargos, obrigações e responsabilidades excepcionais para o Município. Nesse conceito estão inseridos os atos relativos a empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública, dentre outros. Por constituírem estes exceção a regra da livre administração ordinária, para a prática de tais atos, dependerá o Chefe do Executivo de prévia autorização da Câmara, sob pena de nulidade do ato praticado.

No caso em tela, por se tratar de ato de administração extraordinário, remeteu o Poder Executivo à esta Casa Legislativa o PL n. 176/2014, o qual requer prévia autorização desta Câmara para a contratação de financiamento junto *Caixa Econômica Federal – CEF*, nos termos que menciona o PL em epígrafe.

Nestes termos, em razão da matéria, em havendo a remessa do PL a esta Casa Legislativa para os fins de direito, em obediência as disposições legais, não há óbice legal/constitucional que possa inviabilizar a regular tramitação do referido PL.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 189/2014, de autoria do Poder Executivo, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 16 de junho de 2014.



Presidente *Pelo 107*

~~Relator~~

Membro



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 18.06.2014
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Emenda nº 01 /2014

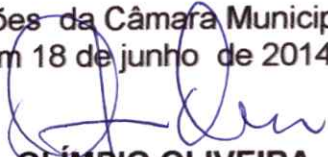
Emenda Aditiva ao PL nº 189/2014 Campina Grande, 18 de junho de 2014.

EMENTA: Modifica a redação do Parágrafo Único, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 189/2014, e dá outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo Único, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 189/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento a ser autorizado por esta Lei, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais) serão obrigatoriamente aplicados para a execução em obras/serviços de pavimentação, drenagem, esgotamento sanitário e construção de calçadas nos seguintes bairros, conjuntos e loteamentos: Grande Campina, Sonho Meu, Conjunto Mariz e Ramadinha II/Bodocangó, no município de Campina Grande, obras integrantes do PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS."

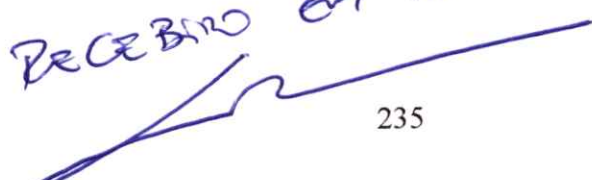
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande –
Casa Félix Araújo – em 18 de junho de 2014.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

Por um lapso do Executivo, o Projeto de Lei nº 189/2014 é omissivo, no texto legal, sobre quais as localidades que serão beneficiadas com as obras de infraestruturas a que se destinam os recursos provenientes do financiamento que se pretende autorizar. Apenas relacionamos no parágrafo único, do artigo 1º, o nome dos bairros que serão contemplados.

O autor

RECEBIDO em 18.06.2014




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 189/14 DE 10 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 028/2014

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 10/06/2014 15:00 hs
gracy
ASSINATURA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade *"autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF –, PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências"*.

Os recursos resultantes do financiamento a ser autorizado, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais) serão utilizados em obras/serviços de pavimentação, drenagem, esgotamento sanitário e construção de calçadas nos seguintes bairros: **Grande Campina; Sonho Meu; Conjunto Mariz e Ramadinha II/Bodocongó.**

Este projeto contribuirá para a mobilidade urbana e melhoria da qualidade de vida das comunidades beneficiadas.

O modelo de financiamento para a execução do Projeto obedece os critérios de seleção do Ministério das Cidades e da própria Caixa Econômica Federal (CEF) com todos os Entes Públicos-Estados e Municípios.

Isto posto, levando-se em conta o considerável alcance social de que a aprovação desta lei representa, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária.


ROMERO RODRIGUES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 189/14 DE 10 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 028/2014

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 10/06/2014 às 15:00 hs
groux
ASSINATURA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, PAC 2 – PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS 2ª ETAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF –, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado por esta Lei serão obrigatoriamente aplicados para a execução das obras/serviços do **PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS** a ser implantado no Município de Campina Grande.

Art. 2º. Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Campina Grande para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas próprias do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou outras garantias admitidas em direito.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos nos incisos I e II do art. 159 da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como na sua



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CEF, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§2º. Para a efetivação da cessão ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta da CEF, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§3º. Os poderes previstos no *caput* deste artigo e seus §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CEF na hipótese de o Município de Campina Grande não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a instituição bancária.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a serem estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município no projeto financiado pela CEF, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal